



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.005167/2005-76
Recurso n° 13.804.005167200576 Voluntário
Acórdão n° **3401-01.249 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2011
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO - IPI - CRÉDITO PRÊMIO - DL 491/69 - SELIC
Recorrente BRACOL HOLDING LTDA (Nova denominação de Bertin Ltda.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI - ART. 1º DECRETO-LEI n° 491/69. DECISÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TERMO FINAL DE VIGÊNCIA DO INCENTIVO. 05 DE OUTUBRO DE 1990. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Nos termos da decisão do STF, reconhecida como de repercussão geral, o Crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n° 491/69, é de natureza setorial e foi extinto em 05 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. RE 577.348.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni

Filho e Fernando Marques Cleto Duarte. Ausente o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

O Recurso Voluntário pede a reforma integral do Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, analisando os termos da Manifestação de Inconformidade apresentada em face de Despacho Decisório que lhe indeferiu totalmente os termos de seu Pedido de Ressarcimento de IPI, Crédito-Prêmio – art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, entregue em 26/12/2005, referindo-se aos meses de apuração de janeiro de 2000 a dezembro de 2001, de forma ininterrupta, no valor de R\$ 393.013.491,25, nesse valor já incluída a atualização monetária pela taxa Selic.

Em apertadíssima síntese, a argumentação da Recorrente é a de que, diferentemente do entendimento da instância recorrida, o incentivo fiscal em comento não fora extinto em 30/06/2003 e estaria em vigor até os dias de hoje. Desfilou considerações de doutrinadores de escol,

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 20/06/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 24/06/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Preliminarmente, de se esclarecer que, não obstante o Pedido de Ressarcimento e a Manifestação de Inconformidade tenham se referido expressamente ao período de apuração de janeiro de 2000 a dezembro de 2001, na forma, inclusive, do demonstrativo das exportações anexado ao processo, o Recurso Voluntário pede a reforma do acórdão ora recorrido referindo-se às exportações ocorridas entre 1º de outubro de 2005 a 31 de dezembro de 2005, apenas.

Certamente, houve um equívoco da Recorrente quanto à identificação do período em seu Recurso Voluntário, o que, a meu ver, não poderia causar nenhum óbice ao seu conhecimento por parte deste Colegiado, até porque a forma de encaminhamento de meu voto não demanda maiores discussões quanto às datas em que houve as exportações.

Toda a polêmica que envolveu a data de vigência do incentivo fiscal trazido pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, o que ficou conhecido como “Crédito-Prêmio do IPI” já não mais existe, ao menos no âmbito da mais alta Corte do País, haja vista os termos do julgamento proferido no RE nº 577.348, relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Sessão de 13/08/2009, Acórdão publicado em 23/10/2009, conforme se vê na ementa reproduzida abaixo¹:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º) ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANIS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – O crédito-prêmio de IPI constitui um inventivo fiscal de natureza setorial de que trata o do (sic) art. 41, *caput*, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II – Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do artigo 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III – o incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV – Recurso conhecido e desprovido.”

¹ Conforme site do STF na internet, página www.stf.jus.br, 04/04/2011 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Referida matéria, inclusive já fora objeto de decisão do STF no sentido de ser reconhecida como de repercussão geral (art. 543-A, § 1º, do CPC), quando do julgamento do RE 577302, de abril de 2008.

De outra parte, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, estabeleceu:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso, prejudicada a análise quanto ao cabimento da taxa Selic na atualização dos créditos alegados.

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho